

JUSTIÇA AGRÁRIA: A ESPECIALIDADE PARA O ACESSO À JUSTIÇA

JUSTICIA AGRARIA: LA ESPECIALIDAD POR EL ACCESO A LA JUSTICIA

Caroline Vargas Barbosa¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

Resumo: O artigo problematiza o acesso à justiça dos trabalhadores rurais que vêm talhado os direitos de acesso à terra, dignidade da pessoa humana e cidadania. Tem como objetivo principal, portanto, a análise dos óbices que estes trabalhadores encontram ao procurar o respaldo jurisdicional em suas demandas. Outrossim, identificados os óbices analisar-se-á concomitantemente a instituição de justiça agrária conforme previsão constitucional. Desmiuçar-se-á o texto da Carta Principlológica identificando sua aplicabilidade, competência e real satisfação de direitos, para tanto, aproveita o método dedutivo. Finaliza o artigo encontrando na especialidade das decisões judiciais, o pensamento jus agrarista de justiça social em prol dos trabalhadores rurais. Diminuindo a dicotomia da absolutização da propriedade privada e a justiça social e promovendo a equidade e desenvolvimento estatal. Busca, dentre os resultados esperados, demonstrar que em um país de vocação agrícola o que se espera é a devida atenção aos trabalhadores rurais defendendo o texto constitucional e fornecendo o respaldo jurisdicional necessário.

Palavras-chave: acesso à justiça; justiça agrária; trabalhador rural; especialidade; cidadania; dignidade da pessoa humana

Resumen: El artículo analiza el acceso a la justicia para los trabajadores rurales, que ven el derecho tallado de acceso a la tierra, la dignidad humana y la ciudadanía. Su principal objetivo es analizar los obstáculos que enfrentan los trabajadores cuando buscan respaldo

¹ Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestranda em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Goiás – FAPEG. Contato: carolinedireito@terra.com.br

² Mestre e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP. Professora titular da Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq. Contato: mcvidotte@uol.com.br

judicial en sus demandas. Por otra parte, los obstáculos identificados se analizarán de forma concomitante a la institución de la justicia agraria como disposición constitucional. Estudiar el texto de la Carta de principios y identificar su aplicabilidad, la competencia y la satisfacción de los derechos reales, por lo tanto, toma ventaja del método deductivo. Finaliza el artículo encontrado en la especialidad de las decisiones judiciales, la *jus pensamiento* agrarista y la justicia social en nombre de los trabajadores agrícolas. La disminución de la dicotomía del absolutismo de la propiedad privada y de la justicia social y promoviendo la equidad y el desarrollo del estado. Los resultados esperados, muestran que en un país de vocación agrícola que se espera la debida atención a los trabajadores rurales que defienden la Constitución y al órgano jurisdiccional lo apoyo necesario.

Palabras clave: acceso a la justicia; la justicia de la tierra; trabajador agrícola; especialidad; la ciudadanía; la dignidad humana

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça dos movimentos sociais de trabalhadores rurais se dá por meio de ações possessórias em busca do acesso à terra. Condição fundamental de dignidade de pessoa humana, para trabalho e subsistência. De modo que a instituição de varas especializadas em matéria agrária poderão elucidar o problema ofertando eficácia de direitos.

Objetiva-se a análise dos institutos de acesso à justiça que permeiam os movimentos sociais nas ações possessórias em geral. Bem como, a análise da justiça agrária como meio de especialidade visando a consciência social e cidadã nas decisões e a disseminação do pensamento *jus agrarista*.

Então, pretende-se aduzir conceitos de acesso à justiça, de abrangência geral e posteriormente aplicada aos trabalhadores rurais. Tecendo assim, pormenorizado, os principais óbices à justiça e o ferimento dos direitos fundamentais.

Posteriormente, explanaremos sobre a justiça agrária e a vara agrária propriamente ditas. Por meio da previsão constitucional buscar-se-á desmiuçar a competência e abrangência do instituto. Elucidando a justiça agrária como meio de especialidade, e portanto ferramenta de alcance ao acesso à justiça.

2 DO ACESSO À JUSTICA

O acesso à justiça traz à baila a dimensão social do processo como instrumento de consolidação de garantias fundamentais presentes na atual Constituição Brasileira. Para tanto, necessário é o esboço histórico que o Estado passou até a democratização de direitos.

2.1 Do Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito é o principal alicerce do acesso à justiça contemporâneo. O alcance deste estágio político-social, foi decorrente do Estado Liberal e do Social de Direito. O Estado Liberal de Direito que tem como característica as liberdades individuais, é um estado absteísta, ou seja, sem intervenção. Como consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789. De modo que:

No Estado liberal não estava em questão a liberdade do homem das ruas, mas sim a liberdade do cidadão. A igualdade era simples acessório da liberdade, importando apenas para o reconhecimento de que todos eram igualmente livres. A crise do Estado liberal, provocada pela insuficiência de seus próprios fundamentos, fez emergir a questão da justiça social. (MARINONI, 1996 p. 22)

Outrossim, posteriormente, surge o Estado Social de Direito, em que o Estado se torna interventor, a fim de garantir direitos em uma sociedade complexa que começa a requerer respaldo estatal. Após a deflagração dos movimentos fascistas, surge a preocupação do homem com o homem. Em que o Estado deveria proteger e garantir o direito à vida. Assim, no decorrer do século XVIII e seguintes, vivencia-se a fase de constitucionalização dos Estados. Tendo como o exemplo a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Alemanha Weimar de 1919.

No Brasil, essa constitucionalização fez surgir o Estado Democrático de Direito. Momento ruptor com a ditadura militar então existente. Havia a necessidade de reorganização do Estado com a soberania do povo, consagrando os direitos individuais, coletivos e difusos. Elucida-se:

À medida que essas sociedades evoluíram e se tornaram complexas, passou a haver também a necessidade de reger a forma de exercício do poder no seu interior; foi necessário institucionalizar o poder e as formas de acesso a ele. Surgiu o Estado, e com ele as regras sociais também passaram a ser institucionalizadas, dando origem à legislação estatal. Deixaram elas de ser apenas normas de convivência, para tornarem-se normas de controle: controle do Estado pela sociedade e controle dos indivíduos e grupos sociais pelo próprio Estado. (RODRIGUES, 1994, p. 22)

Há, ainda, prestações negativas e positivas, com equilíbrio da autonomia pública e privada, e a interdependência entre ambas. A Constituição traz em seu texto normas programáticas, e o *dever ser* de cada cidadão, na construção de uma sociedade igualitária e justa. Ocorre que, embora o Estado, procure efetivar suas normas programáticas, o fato é que por si só, não deu por findo os conflitos. Nesse sentido, acrescenta o autor supra citado:

Ou seja, nem sempre essas normas foram ou são respeitadas. Houve então a necessidade de ser criado, ao lado delas, normas que definissem as formas pelas quais seriam resolvidos os conflitos e insatisfações, quando existentes; também foi necessário definir quem os resolveria. Tem-se aí a origem do direito processual e da jurisdição.³

O Judiciário, por sua vez, tem papel primordial, não apenas dirimir os conflitos, mas prol do equilíbrio e efetivação da democracia. Nessa visão, o acesso à justiça é a forma concreta de garantia de direitos proclamados na Constituição 1988. Nesse sentido, acrescenta o autor:

A crise do Welfare State e a consequente perda de importância do Legislativo e do Executivo, tornados meras agências burocráticas e tecnocráticas a responder, de forma contingente e arbitrária, à imediata conjuntura econômica, redefiniu a função do Judiciário. Num contexto social aflitivo, a emergência da jurisdição, na ausência de Estado, de ideologias, de religião, de organização familiar e dos movimentos sociais e das associações, se identifica com a bandeira do direito, com seus procedimentos e instituições, para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade. (ABREU, 2004, p. 35-36)

Portanto, nítida a importância do judiciário como fiel garantidor da Constituição. Nesse aspecto, o acesso à justiça é a afirmação cidadã da sociedade, por meio da tutela jurisdicional contemplado pelo Estado Democrático de Direito.

2.2 Acepções de Acesso à Justiça

O termo acesso à justiça contempla a garantia cidadã dos anseios dos direitos dos movimentos sociais do campo, que são objetos deste trabalho. A jurisdição tem papel então para amenizar a ineficácia do texto constitucional e o descrédito societário. Não trata-se somente de igualdade, mas de preceitos básicos de dignidade da pessoa humana. Assim, leciona Ada Pellegrini Grinover que a função jurisdicional intrínseca à justiça social é o acesso à justiça como meio do alcance de direitos cidadãos de igualdade:

Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade e ter-se um

³ *Op. Cit*, p. 22

sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à '*ordem jurídica justa*'. Para tanto, não só é preciso ter a consciência dos *objetivos a atingir*, como também conhecer e saber superar os *óbices* econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça. (GRINOVER, 2006 p. 47)

De modo que o acesso à justiça será efetivado em uma sociedade em que o direito material cumpra a função social da própria carta de direitos. Com a busca da justiça social, por meio da igualdade e democracia, defendidas e disseminadas pela administração pública e Judiciário. (RODRIGUES, 1994, p. 15)

Há doutrinadores adeptos que o real acesso à justiça dar-se-á com a supressão do déficit Estatal, com a concepção democrática de direitos de fins sociais, pois:

A jurisdição deve realizar os fins do Estado e, inclusive, permitir a participação popular, através do processo, no poder. Por outro lado, o direito à adequada tutela jurisdicional e à efetividade da defesa são garantias de justiça do cidadão que descendem da Constituição. Em suma, não se pode pensar o processo na ausência da luz constitucional. Ou melhor, a teoria do Estado e o direito constitucional fazem parte da moderna processualística. [...] É que o tema do acesso à justiça trabalha a teoria do processo a partir da ideia de Democracia Social. O acesso à justiça é o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social, justamente posta pela Democracia Social. (MARINONI, 1996, p. 21-22)

Acrescenta a propósito Cândido Rangel Dinamarco que:

O sistema processual tem a missão institucional de produzir com rigorosa precisão os resultados jurídicos determinados pela norma substancial e de produzi-los exclusivamente nos casos em que ela assim preceitua. Sinteticamente, cabe-lhe cumprir de modo exauriente a promessa constitucional de proporcionar tutelas jurisdicionais justas, mediante processos justos. (DINAMARCO, 2005, p. 34)

Voltamos, então, a pensar na função social da própria Constituição, como instrumento da paz e equidade social. Por meio de normas programáticas busca-se a restauração de desigualdades históricas. Buscando-se assim, uma sociedade com seio democrático para a evolução social. O processo, assim, tem sua instrumentalidade, por meio da jurisdição, sendo um dos atores principais ao acesso à justiça e preservação de direitos. Nesse sentido:

Seja ao legislar ou ao realizar atos de jurisdição, o Estado exercer o seu *poder* (poder estatal). E, assim como a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancial (para que esta se imponha em casos concretos) – assim também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (legislação e jurisdição, consideradas globalmente) visa a um objetivo maior, que é a pacificação social. É antes de tudo para evitar ou eliminar conflitos entre pessoas, fazendo justiça, que o Estado legisla, julga e executa (o escopo social magno do processo e do direito como um todo).

O processo é, nesse quadro, um *instrumento a serviço da paz social*. (GRINOVER, 2006 p. 47)

Nesse diapasão, o acesso à justiça está intimamente ligado à igualdade. Assim, embora assegurado na Constituição a acessibilidade (art. 5º, XXXV), as condições formais do processo passam pela possibilidade de pleitear o direito, mesmo em condições fáticas (econômica ou social) antagônicas.

Com efeito, o papel da justiça é primordial, especialmente quando, aplicado pelo magistrado na redução de injustiça e na promoção do acessibilidade jurisdicional. Para tanto, há que se considerar que a complexidade societária abrange novos conceitos quanto aos indivíduos capazes de postular e reivindicar direitos frente a uma ordem econômica, política e social de avanço capitalista:

A realização de igualdade perante a justiça, assim, exige a busca da igualização de condições dos desiguais, o que implica conduzir o juiz a dois imperativos, como observa Ingber: cumpre-lhe reconhecer a existência de categorias cada vez mais numerosas e diversificadas, que substituem a ideia de homem, entidade abstrata, pela noção mais precisa de indivíduo caracterizada pelo grupo em que se insere de fato; de outro lado deve ele apreciar os critérios de relevância que foram adotados pelo legislador. (SILVA, 1997, p. 215)

Os trabalhadores rurais necessitam da mão estatal para proteção e eficácia de direitos. Portanto, o acesso à justiça está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e igualdade.

2.3 Dos óbices ao acesso jurisdicional

Em se tratando da jurisdição e do processo como meio de efetivação, necessário se é, a explanação dos óbices que atrasam esta prestação à sociedade.

2.3.1. Desigualdade Socioeconômica

As custas que a demanda judicial cobra pela atenção jurisdicional ao pleito de direitos são determinantes para a exclusão de grande parte da população da efetiva justiça. Por conseguinte, observa-se que o mais abonado financeiramente tenha um maior leque processual a sua disposição para a defesa de seus interesses, de maneira que:

[...] que a desigualdade sócio-econômica gera, em termos de acesso à justiça, dois problemas: (a) dificulta o acesso ao Direito e ao Judiciário, tendo em vista a falta de condições materiais de grande parte da população para fazer frente aos gastos que impõe uma demanda judicial; e (b) mesmo quando há

esse acesso, a desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba colocando o mais pobre em situação de desvantagem dentro do processo. (RODRIGUES, 1994, p. 35)

Outrossim, a morosidade processual, afigura-se, como óbice, que será estudada oportunamente neste trabalho, também faz aumentar o custo processual. Nesse sentido:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados tem vantagens óbvias ao propor o defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem além disso, suportar as delongas do litígio. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 19)

A liberdade, democracia e igualdade somente poderá ser fornecida àqueles que possuem condição socioeconômica para tanto. Assim não o sendo, decair-se-á novamente no acesso jurisdicional a poucos.

2.3.2 Desigualdade Sociocultural

A diferença sociocultural entre as partes é predominante precursora de injustiças. Quer, por falta de informação acerca dos próprios direitos, ou ainda por descrédito na justiça. Assim,

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. [...] Ademais, as pessoas tem limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 23)

A discrepância sociocultural, é delineada pela falta de informação quanto aos direitos, afastando que cada qual tenha ciência da possibilidade postulatória de requerimento do que lhe é de direito. De modo que:

O acesso à justiça pressupõe, como já colocado anteriormente, o conhecimento dos direitos. [...] Em primeiro lugar, o esclarecimento de quais são os direitos fundamentais que o indivíduo e a sociedade possuem e quais os instrumentos adequados para a sua reivindicação e efetivação. Em segundo lugar, devem criar uma mentalidade de busca dos direitos, de educação para a cidadania: o respeito aos direitos passa pela consciência de seu desrespeito levará à utilização dos mecanismos estatais de solução dos conflitos. (RODRIGUES, 1994, p. 37-38)

Nesse particular, o acesso à justiça deve ser balizado pelo conhecimento de seus direitos, e a faculdade de os pleitear.

2.3.3 Óbices Políticos

O entrave político inicia-se com a insuficiência de respostas do Judiciário à sociedade. São fruto disto, decisões revestidas de formalismos, em um sistema burocratizado e por vezes concepções retrógradas do direito frente a complexa sociedade. Sob a premissa de neutralidade do magistrado, faz com que se abstenha de decisões acarretariam em modificação da vida não somente entre partes, mas de todo um sistema. (ABREU, 2004 p. 63-70) Nesse sentido:

O magistrado, portanto, não se limita à atividade de natureza meramente interpretativa ou dedutiva daquilo que lhe é dado, mas sua tarefa consiste na revelação de uma forma jurídica mais adequada, mais equânime e mais justa. (WOLKMER, 2000, p. 177)

Assevera, ainda, Horácio Wanderlei Rodrigues:

Em resumo, a burocratização do Poder Judiciário, os longos prazos que transcorrem entre o ingresso em juízo e o resultado final dos processos e a **inadequação de muitas de suas decisões aos valores sociais fazem com que, em muitos momentos, haja uma série de questionamentos sobre a sua legitimidade.** (grifo nosso) (RODRIGUES, 1994, p. 47)

Cristalizado o óbice político, como a ausência de consciência social, nas decisões judiciais. Dentro de uma ordem estatal, dotada de princípios e preceitos, de diversas ordens (econômica, política ou social) o magistrado deve antes de se pautar somente na lei, atender aos anseios societários.

2.3.4 Óbices Processuais

O cerceamento processual, é percebido principalmente quanto à morosidade processual decorrente dos inúmeros recursos processuais e o abarrotamento de ações no judiciário. Desta forma:

É óbvio que a morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão. E o pior é que, algumas vezes, a morosidade da justiça é opção dos próprios detentores do poder. [...] O uso arbitrário do poder, sem dúvida, caminha na razão proporcional inversa da efetividade da tutela jurisdicional. (MARINONI, 1996, p. 33)

Primordialmente, nota-se aqui, o papel efetivo do Poder Judiciário como precursor da justiça social. Ou por meio da celeridade processual, abarcando a postura em prol da sociedade, e não somente dirimindo conflitos entre partes. Ou por meio de assistência e conhecimento adequado, para criação de uma consciência quanto aos direitos individuais, coletivos ou difusos ao aplicá-los e com isso promover um efetivo acesso à justiça.

2.4 Do acesso à justiça dos trabalhadores rurais

A acessibilidade dos trabalhadores rurais à justiça compreende o déficit constitucional do acesso à terra. De maneira que cabe ao Judiciário o respaldo quanto a justiça social perquirida, que coloca em xeque o próprio Estado Democrático de Direito.

De um lado temos uma Constituição principiológica que determina a erradicação da pobreza, por meio de direitos sociais e fundamentais ao homem. Incluindo assim, os trabalhadores do campo, em busca de condições mínimas de vida e melhoria de seu status *a quo* na sociedade. E de outro, a defesa, balizada pela função social, da propriedade privada.

E no escopo deste problema, surge o Judiciário, em busca de soluções sociais por meio de decisões judiciais. O entrave entre a propriedade privada (preceitos constitucionais e civilistas) e o acesso à terra (preceitos constitucionais e sociais). Nesse sentido:

[...] no caso da terra, confrontam-se fundamentalmente duas concepções de propriedade: a concepção que tem na sua base o direito agrário, ligado ao trabalho; e as concepções individualistas do direito civil, com uma concepção de propriedade mais ligada ou à posse directa ou ao título. (SANTOS, 2011, p. 36)

O Poder Judiciário comporta dois atributos: fiscalizador de direitos e promovente de justiça social atendendo a cidadania e direitos fundamentais do homem decorrentes de desigualdades estruturais do país. Nortear os entendimentos pela de absolutização da propriedade privada, sem contudo praticar a justiça social é um dos aspectos que obstaculiza o acesso à justiça. (FACHIN, 2003) Isso porque:

O exercício pleno da cidadania reclama também a justiça no campo, e esta passa, necessariamente, pela correção das distorções que ainda perduram na estrutura fundiária brasileira. São exatamente estas distorções que motivam os conflitos, que geram chacinas, que ceifam vidas, que envergonham a nação quedando-se, o Estado, na impotência operacional para a busca de soluções definitivas ou menos duradouras. (MARQUES, 2005, p. 120)

Entende-se assim que o acesso à justiça, é o direito de cidadania em seu sentido pleno. De forma que o papel do judiciário, apesar de competência interdependente, é de sanar as injustiças sociais, que surgem com o déficit constitucional. É a garantia prestacional do Estado, sendo assegurada pelo judiciário. A representação efetiva de todas as camadas da sociedade por meio do acesso à justiça, é o que expressa Ricardo Zeledón:

Os sistemas judiciais deverão permitir acesso à justiça a todos os grupos e setores da sociedade, bem como gerar opções claras para garantir o exercício pelo e transparente de seus direitos. (ZELEDÓN, 2005, p. 43)

O acesso dos trabalhadores rurais em grande parte, a hipossuficiência de recursos é regra. Nesse aspecto seja pelas custas ou honorários a serem suportados, ou ainda pela morosidade judicial, que acarretará em perda financeira direta.

Há ainda o constrangimento social pela intimidação de interpor ações contra grandes proprietários ou ainda pela própria estrutura do judiciário. Esta, que em grande parte, prioriza a propriedade privada, deixando a lacuna social, às honras do Estado, por intermédio de ações afirmativas ou políticas públicas. Que evidentemente ainda são mínimas, quiçá inócuas. Frisa nesse sentido Alcir Gursen Miranda:

O homem do campo sofre dupla agressão à sua cidadania quando procura a Justiça - são os obstáculos de acesso à Justiça: primeiro é a conhecida dificuldade de acesso à justiça; segundo, quando tem acesso, encontra um juiz sem a habilitação jurídica suficiente para lidar com as questões agrárias, sem a necessária mentalidade agrarista. (MIRANDA, 2002, p. 3)

Outrossim, traz-se à baila:

As tradicionais limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais, e do ponto-de-vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam [...] (DINAMARCO, 1987, p. 391)

Destarte, o acesso à justiça além do exercício da cidadania, é a possibilidade de esperança e de dignidade da pessoas humana. Sobrepor todos os óbices à justiça significa dizer, que a sociedade caminha para um desenvolvimento social e político.

3 ESPECIALIDADE: NECESSÁRIO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Como tema central deste trabalho buscar-se-á encontrar na especialidade, o efetivo acesso à justiça. De modo que, a especialidade no caso dos trabalhadores do campo é justificada pelo tratamento o qual deverão ser tratadas as lides: justiça social para desenvolvimento do Estado.

Ao se tratar de uma lide possessória, em que é parte o movimento social de trabalhadores do campo, mais do que a absolutização da propriedade, protegida constitucionalmente, deverá o magistrado analisar sobre o viés de justiça social, e da função social da propriedade e da terra.

Não obstante, porque é necessário o cuidado Estatal com os trabalhadores rurais? Será que a especialidade de matéria é alcançada pela instituição de varas agrárias? Qual a

competência das varas agrárias? O pensamento societário compõe a instrução de justiça social? São as questões que pretendemos esmiuçar no que segue.

3.1 Breve histórico do acesso à terra

As terras brasileiras, desde a gênese da colonização portuguesa eram voltadas para a simples ocupação, abertas as necessidades econômicas externas. Assim cedeu-se grandes extensões de terra para uma minoria, baseado em um modelo agroexportador. (BITTAR, 2000)

Estava introduzido o sistema de sesmarias: terras distribuídas pela Coroa, sob concessão. A concessão era norteadas pelo princípio de utilidade da terra. A terra que não fosse devidamente aproveitada, poderia ser retomada pela Coroa (*terras devolutas*). Configurava-se a gênese do atual quadro: a desigualdade da divisão de terras brasileiras:

Estavam geradas as condições que permitiram o surgimento do latifúndio no Brasil. Sesmaria, monocultura de cana-de-açúcar, Nordeste, escravidão, nobreza da terra e fábricas de açúcar para exportação: essas foram as engrenagens fundamentais do sistema latifundiário nos primórdios da colonização. (BITTAR, 2000)

Em 1854, criou-se a Lei das Terras. Legislação que não afetou negativamente o latifúndio instalado no país. Balizou em três linhas de ação: a primeira a manutenção da propriedade privada, a segunda na estrutura fundiária e terceiro em um mercado de trabalho livre organizado. Assim foi introduzido a propriedade privada, sem afetar a burguesia. Estrutura latifundiária permaneceu, eis que agora normatizado o acesso à terra por aqueles que possuíam capital (MARTINS, 1996 e PAULA, 2001).

Durante o regime ditatorial o caos agrário, que nunca havia sido visto como problema de possível retrocesso social-econômico, passa a ser analisado por intermédio do Estatuto da Terra. Promulgado, dava disposições aos imóveis rurais e projetava uma reforma agrária. Assim, segundo a Lei 4.504/64:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a **promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.** (grifo nosso) (BRASIL, Lei 4.504/64)

Poder-se-á dizer, que o princípio da questão agrária brasileira cristalizou neste

momento. O conflito de demarcações, registros incoerentes alicerçados pelo Estatuto e a convivência da sesmarias com posseiros, não havendo caracterização da posse sendo considerada ilegal. A dissonância entre a prática agrária brasileira e as leis fortificou o quadro e desenrola até hoje. (MARTINS, 1996)

Após anos de repressão, nasce a atual Constituição Brasileira. Exaltou-se a sociedade, em um Estado ideal. Um *poder-ser* de cada cidadão para a construção de um país entrelaçado na democracia. Uma carta programática, garantindo direitos e deveres aos cidadãos e ao Estado. Nas palavras de Carlos Frederico Marés:

[...] a constituição limitou os juro, defendeu o nacionalismo, privilegiou a empresa nacional, ofereceu garantias individuais e reconheceu direitos coletivos, além de estabelecer como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza. Por isso foi chamada de cidadã, verde, ambiental, plurisocial, índia, democrática e quantos adjetivos enaltecendo pode ter um diploma que se escreveu para gerir os destinos do povo. E ela e tudo isso. (MARÉS, 2003)

No que tange a propriedade privada, condicionada a sua função social. Impondo-se ao proprietário o exercício desse direito, não apenas vislumbrando um interesse individual, mas coletivo. (GRAU, 2003)

Os movimentos sociais, e os trabalhadores do campo, tiveram seus desejos atendidos pela Constituição, porém ainda sem o acesso à terra para trabalho e sobrevivência. As lutas passaram a ser pela efetivação de direitos. O fiel cumprimento da função social da terra. Ilustra assim:

A atividade jurisdicional deve adaptar-se a essa nova realidade, cumpre aos juízes, sem temor de modificar o *status quo* estabelecido e imposto com o suor e sangue dos menos afortunados, se empreender para que sejam implementados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com a construção de uma sociedade, livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e as desigualdades sociais, como exige o art. 3º da Carta Republicana de 1988. (DRESCH, 2006, p. 156)

Evidente, então, a atuação do Judiciário como promotor de justiça social e efetividade de direitos humanos. Por meio das decisões, são responsáveis da mudança estrutural e histórica de consciência social aos trabalhadores do campo.

3.2 A vara agrária

A vara agrária deverá dirimir os conflitos entre proprietários e os trabalhadores rurais, representados ou não pelos movimentos sociais. Por meio da sua instituição buscar-se-á a criação de precedentes decorrentes das sentenças de mérito. A serem consolidadas em uma justiça agrária, composta de Tribunais específicos, por meio da uniformização jurisprudencial como segurança jurídica. A consolidação jurídica de institutos que compõe o direito agrário. E o desenvolvimento de consciência jus-agrarista, com enfoque social. Defende assim:

Não há o que se discutir sobre a necessidade e a excelência da instituição da Justiça Agrária no Brasil. Tanto do ponto de vista científico, de enriquecimento da matéria agro-jurídica, como do ponto de vista de melhoria da realidade fática, na qual milhares de pessoas precisam dela. (LARANJEIRA, 1984, p. 72)

Adverso ao tema, temos as seguintes perspectivas de Jacy de Assis, Messias Junqueira e Miguel Reale, trazidas à baila por Benedito Marques:

O primeiro lança mão de dois argumentos: *“é onerosa e difícil e que não apresentará os necessários resultados”*. O segundo limitou a sua discordância a um argumento singelo: *“não estamos ainda amadurecidos...”*. E o terceiro utilizou-se de argumentos de saber duvidoso, ao dizer, *ipsis verbis*: *“...admiro-me que haja quem pense que a estrutura de uma magistratura agrária especializada, aliás de discutível utilidade, possa ser feita de improviso, como se se tratasse de montar um palco na praça pública para representação de um drama campestre...”* (MARQUES, 1996, p. 16-17)

Assunto controverso, porém relevante. Seja pela diminuição da violência e excedente urbanos, ou pelo acesso à terra como dignidade da pessoa humano; passando ainda pelo viés da segurança alimentar e do desenvolvimento econômico e social.

3.2.1 A mobilização

A mobilização para a criação de varas agrárias não se trata de assunto contemporâneo. Em 1850 houve a criação de juiz Territorial pela Lei de Terras do Império (Lei n. 601/1850). Posteriormente, em 1922, por meio de lei paulista n. 1.869/1922, houve a criação de Tribunais Rurais. No ano de 1941, nascem as Comissões de Conciliação e julgamento, do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-Lei n. 3.855/1941) e em 1963 os Conselhos arbitrais do Estatuto do Trabalhador rural (Lei n. 4.214/1963). Com o advento do Estatuto da Terra são criadas as Comissões Agrárias. (MIRANDA, 2002, p. 7)

Destaca-se assim, a Carta de Cruz Alta, elaborado em 1975 no I Seminário Brasileiro de Direito Agrário, I Seminário Ibero-Americano de Direito Agrário e I Conferência sobre Alimentação a qual recomenda:

JUSTIÇA AGRÁRIA A criação e implantação de justiça agrária, setor especializado que dirimirá os conflitos oriundos das atividades agrárias e das relações que delas emergem. Na reformulação do Poder Judiciário, agora em estudo, torna-se oportuno reencetar os relativos à especialização agrária, a exemplo do que se faz no Peru e em outros países, tanto latino-americano como europeu (Trecho da Carta de Cruz Alta *in* MIRANDA, 2002, p. 7)

Porém pouco avanço se teve. Com a Constituinte de 1988 houve atenção as questões agrárias no art. 126, antes redigido:

Art. 126 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, **designará juízes de entrância especial**, com competência exclusiva para as questões agrárias. Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.(grifo nosso) (BRASIL, CF/1988)

Frente a previsão então constitucional, meramente programática sem contudo viabilizar para o avanço da realidade, comentou o professor:

Considero, porém, péssimo que a Constituição não tenha instituído a Justiça agrária. Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais, com competência exclusiva para questões agrárias (CF. Art. 126), é engodo. Não resolve, nem ajuda. Preciso, isto sim, é de juízes especializados, isto é, juízes com cabeça agraristas, juízes com mentalidade agrarista. (BORGES, 1992, p. 161)

Somente com a Reforma do Judiciário em 2004 (EC 45/2004) houve previsão constitucional para a instituição de varas agrárias. De forma que:

Art. 126 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça **proporá a criação de varas especializadas**, com **competência exclusiva para questões agrárias**. Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. (grifo nosso) (BRASIL, CF/1988 – EC 45/2004)

Nesse sentido, comenta Miranda, as principais adversidades que a Constituição não elucidou no referido artigo. Quanto a especialidade:

Não se deve abstrair que o julgamento das questões agrárias em todos os graus de jurisdição exige conhecimento do mundo agrário, com realidade própria; as normas jurídicas agrárias exigem interpretação, integração e aplicação de acordo com a realidade agrária; exige o estudo por especialista na matéria; exige jurista com mentalidade agrarista. (...) Se existe o civilista,

o penalista, o tributarista, o trabalhista, o constitucionalista, nada mais justo que o juiz agrarista. O alerta é oportuno de um Pontes de Miranda, para quem, antes de ser especialista, o jurista precisa ser um generalista, conhecer a teoria geral do Direito. (MIRANDA, 2004, p. 4)

Quanto ao procedimento:

[...] Para completar a linha de pensamento, cabe lembrar o processo agrário, pois, de nada valerá uma Justiça Agrária se forem utilizados os lentos procedimentos do processo civil. (MIRANDA, 2004, p. 4)

Quanto à competência:

Com efeito, é difícil compreender e aceitar a competência das questões agrárias no Brasil (CF/88: art. 126) dividida entre a justiça estadual e a justiça federal. O que seriam os conflitos fundiários vinculados ao plano nacional de reforma agrária, para delimitar a competência da vara agrária federal? Certamente é mais um elemento complicador, longe da melhor solução. É um problema. (MIRANDA, 2004, p. 4)

Evidente o avanço político que houve com a determinação constitucional de instituição de varas agrárias. Porém para sua aplicação prática surgem demasiados problemas técnicos, práticos e jurídicos. Havendo a necessidade, neste aspecto, de mudança do pensamento jurista e social quanto as demandas agrárias. A necessidade social de intervenção jurisdicional, para crescimento.

Não obstante, a determinação constitucional, não fora, norma aplicada em todas os Estados. Verdade, que deve ser dita, a realidade agrária é diversa em todo o território nacional. Havendo estados em que a vara agrária é de extrema premência, e outros que os conflitos agrários absorvem menor demanda.

No entanto, a verdadeira riqueza da instituição da justiça agrária é o acesso à justiça dos trabalhadores rurais e da segurança jurídica por meio de consolidação de institutos, obtendo êxito à toda a sociedade.

3.2.2 A competência

Com a emenda constitucional, surge a delimitação necessária de quais questões versam a competência das varas agrárias.

O Direito Agrário abrange diversos ramos do direito. No direito constitucional, as demandas de desapropriação pelo não cumprimento de função social. No direito civil, como

por exemplo, os contratos de arrendamento e a responsabilidade entre partes. No direito processual civil, as ações possessórias movidas pelo movimentos de trabalhadores rurais, como meio de aquisição de terras. No âmbito penal, a violência no campo. O direito trabalhista, traz as relações de trabalho do homem do campo. Ainda, o direito previdenciário, sob os aspecto dos benefícios dos trabalhadores rurais. Além de questões ambientais, indígenas, de mineração e de garimpagem. Assim vejamos.

Indubitavelmente convergem os doutrinadores agraristas, que as ações que versam sobre os direitos indígenas, ambientais de mineração e garimpagem, pertencem ao Direito Agrário. Assevera assim:

Dai a competência da Justiça agrária para processar e julgar as questões decorrentes dos fatos regulados pela legislação agrária, ou seja, as questões agrárias e fundiárias, as questões ambientais, as questões indígenas e as questões minerais e de garimpagem.

A competência da Justiça agraria, assim, é definida, pelo próprio conteúdo do Direito Agrário. O que for conteúdo do Direito Agrário é de competência da Justiça Agrária. (MIRANDA, 2002, p. 9)

As ações possessórias movidas pelos movimentos de luta pela terra e dos trabalhadores rurais também são de competência de tais varas. Pois bem. Ilustra Laranjeira:

Restando a hipótese de utilização de estrutura dos Estados, temos, então, de ressaltar que a concreção da ideia ali, não trará resultados esperados, porque não haveria grande novidade, em matéria de competência. Praticamente, estar-se-ia mantendo a competência que já dispõe a Justiça Comum, para decidir as causas agrarias, a partir das questões sobre a propriedade a posse rurais, que lhe pertencem. [...]

Instrumento regulador das relações decorrentes da reforma das estruturas arcaicas e injustas- segundo o interpretamos agora- significa a Justiça agraria que se ha de inserir num processo de mudança [...] (LARANJEIRA, 1984, p. 73-76)

Nos casos dos contratos agrários, não se pode ser analisado somente pelo prisma civil, mas agrário-social. Elucida-se, assim:

O civilista trata as partes como iguais e leva em altíssima consideração sua manifestação de vontade. O agrarista recorre a estes subsídios, mas terá em vista que o débil econômico merece tratamento especial, e terá em conta, igualmente, que a terra é objeto nobre, a ser tratado com carinho, a fim de ficarem preservados os recursos naturais renováveis, para proveito contínuo da geração presente, e, indefinidamente, das gerações futuras. (BORGES, 1992, p.161)

Nesse âmbito, a justiça traria celeridade e uniformização jurisprudencial de decisões com pensamento agrarista pelo função social da terra. Aumentando o acesso do homem à

terra, para trabalho e sobrevivência. Sem no entanto, deixar de lado o direito a propriedade privada, mas com visão ampliada de conceito social.

No atual estágio que se encontra o direito agrário brasileiro, não há um direito processual específico. Aplicado nas ações possessórias, portanto, o direito processual civil e o direito civil. Balizado na função social da propriedade, princípio elencado na Constituição. Quiçá, em um momento futuro, possa ter-se a consolidação das leis agrárias e um possível procedimento específico para as ações. Ensina, deste modo:

Como a doutrina vem perfilando cientificamente os elementos característicos do direito agrário, então necessária a medida do direito processual agrário que receberá base sólida, que dão personalidade e caráter, impossíveis de obter se não por pelo caminho do direito substantivo. (CARROZA, ZELEDÓN, 1990, p. 386)⁴

Porém, a grande dificuldade do acesso à justiça e da eficácia dos direitos fundamentais ao trabalhador rural, não se dá pelo procedimento. E sim, pela morosidade da justiça, devido ao abarrotamento de ações em geral e pela ausência de consciência jus agrarista em decisões.

Passemos então, a questão laboral dos trabalhadores rurais. A partir do momento em que os trabalhadores rurais buscam a terra para o próprio trabalho, transcende os direitos individuais do trabalho e adentra o ramo do direito agrário. (LARANJEIRA, 1989, p. 88) Nesse sentido:

Tais dados nos levam à conclusão derradeira de que, enquanto do Direito do Trabalho oferece proteção pelo direito básico do salário, ou subsistência frente a patrões, o Direito Agrário pode oferecer protegimento pelo direito à propriedade da terra, individual ou coletiva, para subsistência, sem patronato.

Desta maneira, a finalidade última ou fundamento de cada uma das espécies jurídicas estudadas, não parece justificar a pretensão de uma uniformidade de tratamento, sob só um conceito. (LARANJEIRA, 1989, p. 92)

Mesmo assim, entende-se que a Consolidação Trabalhista não anula o direito agrário e vice versa, podendo o magistrado trabalhista, trabalhar sob a égide de ambos. O mesmo aplica-se ao direito penal, e a violência no campo.

⁴ Como la doctrina ha ido ya perfilando científicamente los elementos caracterizantes del derecho agrario, entonces en buena medida el derecho procesal agrario recibirá aportes constitutivos de bases sólidas que le otorgan personalidad y carácter, imposibles de obtener si no fuera precisamente por el largo camino recorrido por el derecho sustantivo. (tradução livre)

A competência federal das ações de desapropriação propostas pelos órgãos federais, para fins de reforma agrária, não há que ser discutida. Eis a determinação constitucional:

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social [...]. (BRASIL, CF/1988)

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, [...] (BRASIL, CF/1988)

No entanto, discorda o mestre Alcir Gursen de Miranda, dando maior amplitude a competência:

Especificamente, a Justiça Agrária deve julgar questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária; as questões relativa aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural incluindo o registro Torrens; as questões derivadas da interferência do governo na vida rural como tributação; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causas, objetos e/ou consequências predominantemente agrárias (MIRANDA, 2002, p. 9-10)

Torna-se a dizer, a estruturação de uma vara agrária teria como competência os conflitos agrários principalmente de acesso à terra. O magistrado deverá compatibilizar institutos a fim de o alcance de justiça social e efetivação de direitos.

3.2.3 A estruturação e o custo despendido

Não há nenhuma normatização quanto a estruturação da Justiça Agrária. No entanto, válido ressaltar o entendimento de que assim como a Justiça Eleitoral e a Justiça Trabalhistas, necessário far-se-ia, uma justiça estruturada em diversas instâncias, permanecendo a consciência jus agrarista da gênese ao fim do processo. Relata assim:

[...] durante a Constituinte de 87/88, a Justiça Agrária sofreu altos e baixos. Surgiu durante a Comissão *Afonso Arinos*, ora como órgão autônomo do judiciário, ora dentro da competência da Justiça Federal, ora finalmente dentro da Justiça Comum estadual, apenas com juízes de entrância especial, designados pelos Tribunais de Justiça, permitindo seu deslocamento aos locais de litígio. Assim diz o art. 126, notoriamente restrito, premio de consolação aos juristas insatisfeitos [...] (MENDONÇA, 2000, p. 806)

Logicamente, referia-se antes da EC 45/2004, porém consolida o entendimento de que a justiça agrária deveria ser composta em instâncias. Devido a complexidade e a

necessidade de um pensamento social nas decisões. Assim como na instituição da justiça laboral, houveram aqueles que não defendiam. Porém a necessidade à época de nova consciência frente aos trabalhadores, fez com que a justiça trabalhista efetivasse papel democrático e necessário no país.

Analogicamente aplicamos aos conflitos agrários. Tendo em vista um país com vocação agrícola, de imensidão territorial é inconcebível o destrato com as demandas rurais.

Assim, como vimos anteriormente um dos argumentos contra a instituição de uma justiça agrária, são os custos que acarretaria. Pois bem. Vejamos:

Haver gastos inúteis com a implementação de cargos decorativos e desnecessários nos próprios órgãos judiciários já existentes. Estes gastos poderiam ser repassados para a organização da Justiça Agrária. A divisão do trabalho judicante com esta Justiça levaria à criação de cargos e funções para a mesma, evitando, por exemplo, a ampliação do número de câmaras e turmas nas instancias superiores, compensando, assim, o dispêndio que, de qualquer forma, teria de ser feito. (LARANJEIRA, 1984, p. 96-97)

De modo que, haveria de fato um custo despedido, mas o bem social que poderá ser alcançado frente a concretização dos direitos fundamentais, como o de acesso à justiça e dignidade da pessoa humana seriam ganhos a toda sociedade.

3.3 Especialidade: A vara agrária para justiça social e cidadania

Evidentemente, a especialidade sobre as questões agrárias surge como uma pensamento de justiça social para eficácia de direitos, principalmente concernentes à cidadania. Explana, deste modo:

O esforço para criar tribunais e procedimentos especializados para certos tipos de causas socialmente importantes não é, evidentemente, novo. Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução. [...] O que não é novo no esforço recente, no entanto, é a tentativa, em larga escala, de dar direitos efetivos aos despossuídos contra os economicamente poderosos: a pressão, sem precedentes, para confrontar e atacar barreiras reais enfrentadas pelos indivíduos. Verificou-se ser necessário mais do que a criação de cortes especializadas; é preciso também cogitar de novos enfoques do processo civil. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 94)

No mesmo sentido:

O Judiciário é um instrumento do Estado para a concretização de seus objetivos, através do exercício da atividade jurisdicional, não um fim em si mesmo. Para que haja realmente a possibilidade de um efetivo acesso à

justiça, faz-se necessário também repensá-lo em sua estrutura e funções. (RODRIGUES, 1994, p. 91)

Surge então o primordial papel do magistrado em atender as necessidades sociais a prestação jurisdicional transformando a realidade fundiária instaurada no país. Leciona então:

[...] o juiz possui papel bem maior do que lhe é atribuído, exercendo ideologicamente uma extraordinária e dinâmica atividade. [...] A atividade do Juiz, em relação à lei, não se caracteriza jamais pela passividade nem tampouco será a lei considerada elemento exclusivo na busca de soluções justas aos conflitos; a lei se constitui em um outro elemento, entre tantos que intervêm no exercício da função jurisdicional. (WOLKER, 2000, p.186)

Acrescenta-se:

Aos juízes regulares pode faltar experiência e sensibilidade necessárias para ajustar a nova lei a uma ordem social dinâmica, e os procedimentos judiciais podem ser pesados demais para que lhes confie a tarefa de executar e, até certo ponto, adaptar e moldar importantes leis novas. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 94)

Importante, ainda, a visão de que:

Do magistrado tem exigido a isenção e a neutralidade [...], fazendo com que ele, ao assumir a função jurisdicional, busque se despir da sua condição de cidadão, [...] passando a agir apenas tecnicamente. Comportando-se desta forma, acaba ele transformado em um burocrata distante dos anseios sociais, ou em um mero braço do poder político de plantão. (RODRIGUES, 1994, p. 91)

De modo que, o insucesso do acesso à justiça hoje, é cravado por decisões meramente civilistas e tecnicistas. Que não dão respaldo suficiente aos trabalhadores rurais para o acesso à terra. Diferencia assim:

Na justiça comutativa um particular dá a outro particular o bem que lhe é devido, ou seja, cada pessoa deve receber de outra o valor igual pelo que deu. Na justiça comutativa é a sociedade quem dá a cada particular o bem que lhe é devido, ou seja, cada pessoa recebe pelo seu desempenho no seio da sociedade. E, na justiça social, todos devem dar a todos o bem que lhe é devido. (MIRANDA, 1989, P. 175)

Ao julgar uma tutela antecipatória em ação possessória que versa sobre conflito agrário o magistrado pode analisar somente os aspectos formais da concessão. Sem contudo, verificar a grande amplitude do processo. Na fase do contraditório, se comprovado o inverso, a tutela pode ser revertida. Mas até esse ponto poderão ter surgido conflitos violentos, e talhado o direito do acesso à terra. Explica então:

[...] a violência no campo indica a existência de uma face da sociedade incapaz de reconhecer direitos e negociar interesses, visto que nega o outro. Como há, de um lado, a defesa dos interesses absolutos da propriedade,

nega-se qualquer possibilidade de discuti-los através da constituição de uma outra concepção de direito que coloque em pauta o tradicional lugar da propriedade fundiária. (MEDEIROS, 1996, p. 126)

Destarte, o acesso à justiça dos trabalhadores rurais permeia uma mudança na prestação jurisdicional, a fim do alcance dos direitos de dignidade da pessoa humana e cidadania. Somente efetivados pelo acesso à terra, atendendo a necessidade básica de trabalho e sobrevivência. Dos diferentes ramos do direito, aplicados sob a perspectiva jus agrarista, a especialidade então, alcançaria o bem social almejado. De modo que:

Esta perspectiva analítica reivindica uma mudança de orientação epistemológica: a relação entre o sistema jurídico estatal e as outras ordens jurídicas já não vistas como ordens separas e culturalmente diferentes. O pluralismo jurídico é assim visto como parte do campo social, integrado uma complexa relação interativa entre diferentes ordens normativas. (SANTOS, 2011, p.115)

Haveria maior celeridade e a prestação jurisdicional capaz de modificar estruturas eminentemente injustas. É a compatibilidade do rural com o urbano, em prol de uma sociedade equitativa. Na defesa deste tema:

Há de se entender que a **Justiça Agrária** é imprescindível para **harmonizar a vida da sociedade**. A sociedade agrária com suas características deve estar perfeitamente harmonizada com a sociedade urbana, haja vista a necessidade do homem do campo em relação às técnicas que advêm da cidade. Cada qual com realidades bem distintas. Nessa linha, a Justiça Agrária é o **caminho mais seguro para conquista da cidadania**. Uma Justiça com acesso rápido e fácil pelo homem do campo. Uma Justiça com magistrado de mentalidade agrarista. Uma Justiça para garantir a estabilidade no campo e na cidade. (grifo nosso) (MIRANDA, 2002, p. 3)

A especialidade da justiça agrária traz a reformulação de conceitos arcaicos que causam o entrave social. Nesse papel, a justiça agrária torna-se imprescindível como alertado na Carta Cidadã de 1988. Assim não o sendo, não haveria a preocupação política de inserir no texto constitucional. Necessário pensar-se daqui para a frente, a aplicação desta justiça como fundamental à atenção aos trabalhadores rurais. E como ganho para toda a sociedade em busca de um caminho democrático de cidadãos iguais, em direitos, deveres e oportunidades.

4 CONCLUSÃO

A partir da primeira parte deste trabalho podemos verificar as diferentes concepções de acesso à justiça, bem como, os óbices que atravancam o caminho para a efetividade do acesso jurisdicional. Inseridos em tal contexto, estão os trabalhadores rurais. O acesso à

justiça destes, é obstaculizado em grande parte pela hipossuficiência econômica, ausência de conhecimento e abismos culturais.

A prestação jurisdicional é determinante para a concretização de direitos fundamentais elencado da Carta de Princípios/1988. Por tal motivo, o acesso à justiça é elemento primordial para o exercício da cidadania. Os trabalhadores rurais poderão ter o efetivo acesso à terra, cumprindo o disposto de dignidade da pessoa humana, quando a justiça social por meio das decisões for entregue a estes.

Tratando da especialidade como alcance da prestação jurisdicional ao que tange os trabalhadores rurais, chegamos ao ponto central deste trabalho.

De modo que, traçamos um breve histórico da dificuldade do acesso à terra ao homem do campo. Claro o entendimento de que a distribuição de terras no Brasil, não atinge o ideal de justiça social e equidade cidadã. E, portanto, a luta dos trabalhadores rurais percorre o tempo e o território brasileiro. Em razão disto, por diversas vezes, viu-se a preocupação estatal em diminuir, quiçá, dirimir os conflitos existentes, concretizado na Carta Cidadã de 1988.

No berço de seu texto, traz-se a baila as noções de função socioambiental da propriedade e de desenvolvimento econômico do país. Sem, contudo, olvidar-se da dignidade da pessoa humana, por meio do acesso à terra para sobrevivência e da igualdade de brasileiros pela entrega equânime de oportunidades.

A justiça agrária, nesse contexto, passa a ser prevista após a EC45/2004, no art. 126. Demonstração evidente da ciência do Estado que os conflitos agrários atingem hoje, grandes proporções que são causa de um dos indícios de retrocessos societários. Não obstante, a previsão constitucional, no plano fatídico pouco se desenvolveu. Embora as políticas públicas de acesso à terra, a grande massa dos trabalhadores rurais não possui terra para moradia e sobrevivência.

Por tal motivo, as varas agrárias podem dar o efetivo acesso à justiça aos trabalhadores rurais, com magistrados dotados de uma consciência jus agrarista em prol da justiça social. A especialidade toma corpo nesse momento. Nas ações em que o trabalhador rural é parte dever-se-á se exaltar a cidadania, e por tal razão, as decisões deverão ser dotadas de consciência social. Somente por meio dela o poder jurisdicional poderá diminuir as lacunas

que o Estado não suporta na realidade. É por meio do judiciário que se terá concretizado os preceitos da Constituição 1988.

A previsão constitucional não detalhou de que maneira seria aplicada a instituição de justiça agrária para resolução de conflitos agrários. Por isso, tecem estudiosos do ramo agrarista a dimensão da justiça agrária em sua competência.

Elucidamos as matérias que já possuem competência federal, não seriam competência da justiça agrária neste momento. Tais como trabalhadores rurais e suas relações de trabalho e consequentemente a previdência que os abarca. A competência que se vê necessária, diz respeito aos conflitos agrários de acesso à terra por meio de ações possessórias, hoje ingressadas na esfera civil.

Do abarrotamento do judiciário, decorre a morosidade, fatal aos trabalhadores rurais. E as decisões meramente procedimentais e de proteção a propriedade talham os direitos sociais de trabalhadores do campo. Assevera-se que a competência está intrinsecamente ligada a especialidade para a justiça social.

O que se demonstrou foi que a justiça agrária nada mais é que a justiça social concretizada, e a promoção da cidadania. O que se pretende com a implementação de justiça agrária é a efetividade da cidadania, balizada na igualdade entre todos.

Em um país com a estigmatização de vocação agrícola, é de pensar o congelamento societário em que se vive. O mínimo que se deve a estes trabalhadores rurais é a prestação jurisdicional de segurança jurídica e decisões conscientes e balizadas na justiça social para a cidadania. Em uma sociedade totalmente segmentada, foram proporcionados justiças especiais aos trabalhadores, aos militares e procedimentos como ações afirmativas às mulheres e idosos. E aos trabalhadores rurais, inseridos em conflitos agrários nada lhes é ofertado. É em nome destes, que este trabalho declara sua importância.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto Filho. *A Apropriação do solo no Brasil colonial e monárquico: umas perspectiva histórico-jurídica*. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 37, n. 148, p. 177-181, 2000.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992

BRASIL. Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4504.htm>>. Acesso em: 28 set. 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. *Derecho agrario para el desarrollo*. Buenos Aires: Depalma, 1978.

CARROZZA, Antonio; ZELEDON ZELEDON, Ricardo. *Teoria general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astrea, 1990.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido R. (Candido Rangel). *Teoria geral do processo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINAMARCO, Candido R. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1987.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual., de acordo com a emenda constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31-12-2004): São Paulo: Malheiros, 2005. 2º v.

DRESCH, Renato Luís. *Aspectos Jurídicos Das Liminares Possessórias em Ações Coletivas Sobre a posse de terras rurais*. In Revista de Direito Agrário, MDA / Incra / Nead / ABDA, Ano 19, nº 18, Brasília, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003

LARANJEIRA, Raymundo. *Direito agrário: perspectivas críticas*. São Paulo: LTr Ed., 1989.

_____. *Propedêutica do direito agrário*. 2a ed. São Paulo: LTr, 1984

MARES, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARQUES, Benedito Ferreira. Justiça agrária e cidadania. *Série Desenvolvimento Rural Sustentável*. Carlos Miranda e Cristina Miranda (Org.) Brasília: IICA, 2005.

_____. *Direito Agrário brasileiro*. Goiânia, GO: AB, 1996.

MARTINS, José de Souza. *A imigração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo: Pioneira, 1996.

MEDEIROS, Leonilde Sérvo de. *Dimensões políticas da violência no campo*. In: Tempo, Rio de Janeiro, vol. 1, 1996.

MENDONÇA, O. Caminhos para uma Justiça Agrária no Brasil. São Paulo: LTDr, 2000.

MIRANDA, Alcir Gursen de. *O instituto jurídico da posse agrária*. Belém, PA: Edições CEJUP, 1992.

_____. *Justiça Agrária no Brasil. O caminho para a cidadania no campo e na cidade*. In: X Seminário Nacional de Direito Agrário. Brasília, 2002. Disponível: <http://www.abda.com.br/texto/GursendeMiranda2.pdf> Acesso em: 09.out.2012.

_____. *Justiça Agrária: Criar ou não criar? Eis a questão!* Conselho da Justiça Federal realizada em Costa do Sauípe (Bahia), 2004. Disponível em: http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/images/justia_agrria_-_criar_ou_no_criar_-_eis_a_questo.pdf Acesso em: 21 out 2012.

MIRANDA, Pontes de, Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2001. v. X

PAULA, João Antônio de. *O mercado interno no Brasil: conceito e história*. Belo Horizonte: UFMG/CEPEPLAR, 2001.

PONTES, Tito Livio; CAMARGO SOBRINHO, Mário de. *Da posse: prática, doutrina, jurisprudência, legislação*. 3. ed. São Paulo: Interlex, 2002

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed., rev. atual nos termos da Reforma constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997

VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária*. O direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

ZELEDÓN, Ricardo. Estado da Arte do Direito Agrário no mundo contemporâneo. Justiça Agrária e Cidadania. *Série Desenvolvimento Rural Sustentável*. Carlos Miranda e Cristina Miranda (Org.) Brasília: IICA, 2005.